



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000262/95-47
Sessão de : 11 de junho de 1996
Recurso : 98.838
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/AC/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000262/95-47

Diligência : 203-00.449

Recurso : 98.838

Recorrente : JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES

RELATÓRIO

O contribuinte José Ribeiro Gonçalves, em 12.05.95, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/94, relativamente ao seu imóvel, denominado de Mato da Canoa no Município de Piedade do Rio Grande-MG, com valor declarado de 194.700,95 UFIR e valor tributado de 179.083,22 UFIR (fls. 01 e 02), aos argumentos de que o VTN está muito acima do preço de mercado da região, juntando Laudo Técnico da EMATER e declaração retificadora dos valores antes por ele declarados.

A Decisão Singular de fls. 12/16 julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Com guarda do prazo legal (fls. 19 e 21), veio o Recurso Voluntário de fls. 19, acompanhado de Parecer de fls. 04 e de Laudo Técnico de fls. 20, assinados por engenheiro agrônomo da EMATER.

Na conformidade da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional pelas Contra-Razões de fls. 25, postulando a confirmação da exigência, tal como se acha na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000262/95-47
Diligência : 203-00.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que o contribuinte não se socorreu da orientação inserta no item 12.6, da Norma de Execução nº 01/95, da SRF, eis que aqueles laudos por ele juntados não se prestam como contra-prova do lançamento.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito fiscal convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja o recorrente intimado a apresentar laudo técnico do VTN de sua propriedade rural, na conformidade do disposto naquela norma de execução acima indicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY